

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2020

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK e CARLA DICKSON

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas. Seu texto dispõe que, durante a referida Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de córneas e à captação de doadores por meio de atendimento humanizado por profissionais e equipes de voluntários. Outrossim, as ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula de córneas para salvar vidas.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta as dificuldades encontradas no processo de doação de órgãos e tecidos, e conclama esta Casa a aprovar o presente projeto, “para que sejam realizadas campanhas de conscientização para incentivar esse tipo de transplante e alcançar (...) a quitação das filas de espera em todo o País”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda, na Comissão de Seguridade Social e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013212900>



Família. A emenda apresentada na comissão de mérito apenas visa a reparar a redação do § 2º do art. 2º, nos termos do voto da relatora.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa da proposição principal e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Por fim, vale ressaltar que a autorização para doação de córneas, assim como outros tecidos e órgãos, depende exclusivamente da família da pessoa, por isso é importante que sejam esclarecidas todas as dúvidas sobre a importância da doação e das questões relativas ao processo formal de doação.

Neste sentido, entendemos que com a aprovação desta proposta, teremos a realização de campanhas de conscientização coordenadas e poderemos levar esse assunto para amplo debate na sociedade brasileira,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013212900>



nas famílias, igrejas, instituições da sociedade civil, dando às pessoas mais tranquilidade e segurança para manifestar aos seus familiares a intenção de ser doador, ampliando o número de doações e mudando a vida daqueles que serão beneficiados com a doação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 278, de 2020, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-20169



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013212900>

